DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4087/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12176/2013
PROTOCOLO	: 1433048
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
EMPRESA CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 6/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LUZIA E O POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 35.548,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Municipal Santa Luzia e o Posto de Saúde Municipal, no valor global de R$ 35.548,80 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G.ODJ n. 5212/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2013 (processo TC/MS n. 12339/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 592/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4716/2017, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão do desrespeito da vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha acompanhado a equipe técnica na análise da 2ª e 3ª fases, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *"Em nosso entendimento, situações de grande relevância,* ***como é o caso da manutenção da saúde*** *da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto,* ***basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.*** *Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 35.548,80;
- Saldo Empenhado: R$ 9.310,38;
- Notas Fiscais: R$ 9.310,38;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 9.310,38.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 54/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs